APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0808314-13.2025.8.19.0068

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS/RJ
APELANTE: MATHEUS DIAS BERNARDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADAS SUSPEITAS. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. NOVA DOSIMETRIA. FRAÇÃO AGRAVANTE REINCIDÊNCIA DESPROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.*

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou a recorrente pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

2. A defesa pleiteia, em sede de preliminares: a) a nulidade absoluta de todas as provas materiais obtidas mediante abordagem pessoal sem fundadas razões, com a consequente absolvição da apelante; b) o reconhecimento da nulidade por perda da chance probatória ante a injustificada expiração das imagens das câmeras corporais (bodycams) solicitadas pela defesa e deferidas pelo Juízo; c) o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e a insuficiência probatória dela decorrente. No mérito: d) a absolvição da recorrente quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), diante da fragilidade do acevo probatório. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, e) a desclassificação da conduta para o crime de posse para uso pessoal (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006); f) a reforma da dosimetria para a redução da fração de reincidência, com a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) no grau máximo de 2/3 (dois terços); g) a fixação do regime inicial mais brando; h) a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

MMV

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 22/10/2026 18:19:48
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal do apelante se deu mediante fundadas suspeitas; (ii) Se o feito foi nulo pela incidência da teoria da perda de uma chance probatória, (iii) se houve quebra da cadeia de custódia e se isso constitui nulidade (iv) se as provas produzidas no caderno probatório são suficientes para a condenação; (v) se o delito de tráfico de drogas deve ser desclassificado para o porte de drogas para uso pessoal; (vi) se a dosimetria da pena foi bem aplicada e (vii) se o regime inicial para o cumprimento da pena é proporcional à penal aplicada e se deve haver substituição da pena corporal por pena restritivas de direitos.

III. <u>RAZÕES DE DECIDIR:</u>

4. A abordagem policial foi considerada legítima, dado que o réu estava em lugar reconhecido como ponto de venda de drogas, sendo que se evadiu com a presença dos agentes da lei, dispensando, no momento, uma sacola que continha drogas, comportamento que gerou fundadas suspeitas e justificou a busca pessoal. Rejeitada a preliminar.

5. A Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se aplica quando há acervo probatório autônomo, sólido e judicialmente validado, suficiente para afastar qualquer dúvida razoável sobre a autoria, sendo irrelevante a ausência de imagens de câmeras, cuja preservação é incerta e temporária. Preliminar rejeitada.

6. A tese defensiva de quebra da cadeia de custódia não encontra amparo jurisprudencial, vez que não demonstrou sequer prejuízo à defesa, sendo que não houve indício de adulteração ou interferência na prova. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

6. A materialidade do delito disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06 se encontra demonstrada pelos laudos descritos, que indicam a natureza e as características do material apreendido, indicando, também, o intuito de mercancia das drogas apreendidas.

7. A autoria também se encontra devidamente demonstrada pelos testemunhos policiais em juízo, que vão ao encontro de todo os elementos de informação colhidos em sede policial. Súmula n° 70 do TJERJ.

8.Considerando que "guardar" e "trazer consigo" substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas, sendo este um crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações apresentadas no artigo 33 da Lei 11.343/06, há que se reconhecer a autoria e a materialidade do crime de tráfico praticado pela recorrente, especialmente pelas circunstâncias da prisão, a quantidade apreendida e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, demonstrando, sem espeques de dúvidas, que seriam destinadas ao comércio

9. Ainda que o réu tenha sido apreendido com ínfima quantidade de drogas, a apreensão da cocaína fracionada em porções por *eppendorf* (pinos), bem com o local de venda, evidenciam a destinação comercial do entorpecente, afastando a tese de uso exclusivo para consumo pessoal

10. O aumento de 1/3 pela reincidência, sem fundamentação concreta que justifique fração superior ao parâmetro de 1/6, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Parcial provimento ao recurso defensivo, **impondo ao recorrente a reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, fixando regime inicialmente FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.**

_____
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/06, artigos 42, 33, *caput,* §4º,
Código Penal, artigos 59, 44, I, II 33, §2º, §3º
Código de Processo Penal, 240, §2º, 563

Jurisprudência relevante citada:
AgRg no HC n. 741.880/RJ, relator Ministro J. R. (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 23/6/2022;
STJ - HC: 984369 RJ 2025/0063482-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/10/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/10/2025;
TJ-RJ - APELAÇÃO: 08005951620238190014 202405008015, Relator.: Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento:

27/08/2024, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/08/2024;
STJ - REsp: 2031916 SP 2022/0321290-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024;
Súmula n° 70 TJEJR.
TEMA 506 STF

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0808314-13.2025.8.19.0068**, onde figuram como partes as acima mencionadas, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO**, **impondo ao recorrente a reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantido o regime inicialmente FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade,** na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

Relator

I - RELATÓRIO:

MATHEUS DIAS BERNARDO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, nos moldes da denúncia de index. 000001 dos autos, da seguinte forma:

> *"(...) No dia 11 de agosto de 2025, na Rua Rêgo Barros, nº. 20, Centro, onde se situa o estabelecimento bar Trik Trik, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
>
> *a) 95g (noventa e cinco gramas) de maconha, na forma de erva seca, acondicionados em 14 (quatorze) filetes envoltos em filme plástico transparente e aderente; e*

b) 12g (doze gramas) de cocaína, na forma de pó, acondicionados em 3 (três) embalagens plásticas (pinos) no interior de embalagens plásticas (sacolés) fechados por papel e grampos, conforme laudo de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos de id. 216365288.

Na ocasião, policiais militares receberam informações de que um indivíduo alto, magro, vestindo casaco azul e bermuda preta, estaria traficando no Bar Trik Trik, situado na orla do Centro de Rio das Ostras.

Ato contínuo, os agentes públicos procederam ao endereço informado e visualizaram o DENUNCIADO com uma sacola transparente na mão, sendo que ele empreendeu fuga ao visualizar a guarnição, arremessando a sacola ao chão.

Contudo, os policiais conseguiram abordar o DENUNCIADO, e arrecadaram a sacola abandonada, que continha 3 (três) "pinos" de pó branco e 1 (uma) "bucha" de erva seca.

Após busca pelas imediações, foi encontrada, atrás de um quiosque próximo ao local da abordagem, uma sacola contendo 13 (treze) "buchas" de erva seca, sendo que o esconderijo era mencionado no informe anônimo previamente recebido.

Por fim, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante (APF).

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 (...)"

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante do apelante foi convertida em custódia preventiva, conforme assentada de índex. 216777709.

Audiência de instrução e julgamento transcorreu conforme ata de índex. 249172540, na qual procedeu-se a oitiva de duas testemunhas da acusação. Em seguinte, o réu foi interrogado e permaneceu em silêncio.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras/RJ, por sentença da lavra do Dr. Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida (index. 292816735), condenou o recorrente nas penas contantes no artigo. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Foi como constou na sentença:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o(a)(s) acusado(a)(s) MATHEUS DIAS BERNARDO nas sanções do art. 33, 'caput' da Lei 11.343/06.

Segue-se a dosimetria.

Culpabilidade normal à espécie. Bons antecedentes. Conduta social não objeto de prova. Sem elementos nos autos para aferição da personalidade. Motivação desconhecida. Droga apreendida em circunstâncias não dignas de reprovação. Consequências comuns à hipótese. Por fim, comportamento da vítima impossível de aferição, uma vez que se trata de crime cujo sujeito passivo imediato é a coletividade.

Dadas essas circunstâncias, fixa-se a pena-base em 05 anos de reclusão.

Não concorrem atenuantes. Concorre a agravante da 'reincidência'18.

Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva, portanto, fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Fixa-se a pena de multa, em atenção ao montante de pena privativa aplicada e às condições econômicas do réu, em 666 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente.

Considerando que o regime inicial de cumprimento da reprimenda não será alterado se houver o cômputo do tempo em que o acusado ficou preso provisoriamente19, deixa-se de aplicar o disposto na Lei 12.736/12.

Regime inicial fechado de cumprimento da pena, em atenção ao disposto no art. 33, 'caput' e §§ 2º, 'a', e 3º, CP.

Incabível a substituição de que trata o art. 44 do CP, em razão de a reprimenda ter estacionado em degrau superior a 04 anos, além de ser o réu reincidente.

Mantém-se o decreto prisional, considerando que o acusado é reincidente específico (FAC index 292660755) e, mesmo contando com sentença penal condenatória em fase de execução, voltou a traficar, circunstância que evidencia o risco concreto de reiteração criminosa em caso de soltura. (...)"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Defesa apelou (index. 294031666) da sentença prolatada. Nas razões acostadas no index. 297999317, se insurge, preliminarmente: a) pelo reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), com o reconhecimento da ilicitude das provas dela derivadas (art. 157, §1º, do CPP) e a consequente ABSOLVIÇÃO do apelante, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b) reconhecimento da quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e a insuficiência probatória dela decorrente, com a ABSOLVIÇÃO do apelante. No mérito: c) a absolvição da Apelante quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), diante da insuficiência de provas nos autos; d) subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com a aplicação das medidas educativas cabíveis; e) redimensionamento da pena, reduzindo a fração de exasperação pela reincidência para o mínimo legal, fixando o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, aplicando a detração penal nos termos do art. 387, §2º, do CPP.

O Ministério público se manifestou em contrarrazões, no e-doc 08/21, opinando pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, encaminhados à Procuradoria de Justiça, a Dra. Cristiane Claudia Cardoso, em parecer anexado no e-doc. 000338, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A) DAS PRELIMINARES:

a.1) Da tese de nulidade pela busca pessoal sem fundada suspeita

Verifica-se que, em suas razões recursais, a Defesa requer o reconhecimento da nulidade e consequente desentranhamento das provas decorrentes da alegada busca pessoal no apelado sem fundadas suspeitas.

Aduziu, neste tema, o fato de que os policiais militares atuantes no flagrante se valeram apenas de denúncia anônima para abordar o recorrente, sendo que desacompanhada de diligência previa de verificação, não configurando a fundada suspeita exigida no Código de Processo Penal.

Contudo, entendo que não merece prosperar a tese defensiva.

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito

Nesse sentido, em detida análise aos autos, verifico que foi constatado que, através de denúncia anônima, os agentes do estado receberam informações de que um indivíduo alto, magro, vestindo casaco azul e bermuda preta, estaria traficando no Bar Trik Trik, situado na orla do Centro de Rio das Ostras.

Ao verificar o local, os militares se depararam com o recorrente, que, no dia dos fatos, trajava as mesmas vestimentas de denúncia e tinha aparência assemelhada com as características narradas na referida *delatio.* Ao notar a presença dos policiais, o recorrente empreendeu fuga, momento em que dispensou uma sacola que continha drogas. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos dos policiais militares em sede policial, devidamente ratificados em Juízo.

Ora, as circunstâncias fáticas narradas exteriorizam, de maneira evidente, o termo “fundada suspeita” necessário para a busca pessoal.

Em decorrência da diligente atitude policial, foi arrecadado com o réu material entorpecente, nos moldes do auto de apreensão de Index. 21365294.

Aliás, é assim que entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS **. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES**. WRIT NÃO CONHECIDO. 1 . **O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito**. 2. **A busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez que o acusado empreendeu fuga ao avistar os policiais em região conhecida como ponto de venda de drogas**. 3 . **A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova**. 4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial. 5 . A

desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via. 6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 984369 RJ 2025/0063482-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/10/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 27/10/2025)

Nesse sentido, entendo que a abordagem policial foi considerada legítima, dado que o réu estava em lugar reconhecido como ponto de venda de drogas, sendo que se evadiu com a presença dos agentes da lei, dispensando, no momento, uma sacola que continha drogas, comportamento que gerou fundadas suspeitas e justificou a busca pessoal.

Rejeitada, pois, a preliminar arguida.

a.2) Da tese de nulidade por perda da chance probatória ante a injustificada expiração das imagens das câmeras corporais (*bodycams*).

Em prosseguimento, a defesa requereu a absolvição do apelante arguindo a tese de perda da chance probatória pela não apresentação das imagens oriundas das câmeras corporais dos policiais no momento dos fatos.

Ora, mais uma vez, entendo que tal tese deve ser integralmente afastada. Ressalta-se, nesse contexto, que a Teoria da Perda de uma Chance Probatória não se aplica quando há acervo probatório autônomo, sólido e judicialmente validado, suficiente para afastar qualquer dúvida razoável sobre a autoria, sendo irrelevante a ausência de imagens de câmeras, cuja preservação é incerta e temporária.

Na ocasião dos autos, é importante destacar que o *Parquet* atuou diligentemente para juntar aos autos as imagens gravadas pelas câmeras corporais dos agentes, contudo, como informado pela PMERJ através de ofício juntado aos autos (index. 2266196651), as imagens foram captadas, mas o armazenamento no sistema se esvaiu, diante do expurgo automático após, o término do prazo mínimo de armazenamento previsto em contrato.

Aliás, é assim que entende o TJERJ:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 . PENAS DE 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA, REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> PRELIMINAR DE INVALIDADE DO PROCESSO DIANTE (I) DA LEITURA INTEGRAL DA DENÚNCIA ANTES DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS; (II) DA SUPOSTA CONFISSÃO INFORMAL, SEM ¿AVISO DE MIRANDA¿; (III) DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA, ANTE A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CÂMERAS POLICIAIS; (IV) DAS PROVAS OBTIDAS POR AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NO MÉRITO (V), PLEITO DE ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO ARTIGO 386, INCISO VII, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL E **INCONSISTENTE A PROVA PRODUZIDA . SUBSIDIARIAMENTE, (....) . NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DAS CÂMERAS POLICIAIS. A AUSÊNCIA DAS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS UTILIZADAS PELOS POLICIAIS MILITARES DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE NÃO FRAGILIZOU O ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.** (....) PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08005951620238190014 202405008015, Relator.: Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO, Data de Julgamento: 27/08/2024, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/08/2024)

Assim, afasto a pretensão do apelante de ter reconhecida a quebra da cadeia de custódia. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

a.3) Da preliminar da nulidade pela quebra da cadeia de custódia

Quanto à alegação de quebra de cadeia de custódia, a defesa argumenta que o material entorpecente foi lacrado sob o registro de 49559999 (conforme laudo prévio de id. 216365286), contudo, após análise, o restante foi acondicionado sob o lacre 0000477508.

Salienta, ainda, que o laudo definitivo de id. 216365288 registra a entrada do lacre 49559999, mas informa que o restante foi acondicionado sob o lacre 4805692.

Diante disso, infere que tal consistência compromete ao princípio da mesmidade, que assegura ser o item apresentado em Juízo exatamente aquele que foi apreendido.

Ora, mais uma vez entendo que a tese defensiva não merece acolhimento, pelos argumentos a seguir expostos.

De início, ao analisar o RO de n° 128-06564/2025, verifico que o histórico cronológico dos vestígios do crime está de acordo com os ditames

legais, nos moldes do artigo 158 e seguintes do Código de Processo Penal. Foi como constou no laudo pericial levantado pela defesa:

Historico:
Foi entregue no PRPTC-Macaé, pelo Sgt. Policial Militar Rufino do 32° BPM (RG 93152), embalagem plástica provida de lacre (número 4955999) com material suspeito para os exames periciais.

Destino do Material:
Foi retirada a contraprova, acondicionada em embalagem fechada com o lacre de numeração 1675/2025/1532, e o restante acondicionado em outra embalagem, fechada com o lacre de numeração 00000477508, para encaminhamento à delegacia policial solicitante dos exames e futura incineração.

Histórico:
Foi entregue no PRPTC-Macaé, pelo Sgt. Policial Militar Rufino do 32° BPM (RG 93152), embalagem plástica provida de lacre (número 4955999) com material suspeito para os exames periciais.

Destino do Material:
Foi retirada a contraprova, acondicionada em embalagem fechada com o lacre de numeração 1675/2025/1532, e o restante acondicionado em outra embalagem, fechada com o lacre de numeração 4805692, para encaminhamento à delegacia policial solicitante dos exames e futura incineração.

Nesse sentido, também verifico que o material foi recebido pelo PRPTC em saco plástico incolor padrão com lacre nº 4955999, sendo que toda a perícia foi regular, seguindo o rito legal, com a discrição de todos os lacres e sacos que integraram a cadeia de custódia.

A prova e a contraprova (exame prévio e exame definitivo) foram produzidas com os entorpecentes lacrados sob o n° 4955999, sendo que os outros lacres se referem ao material restante.

Ainda neste raciocínio, a tese defensiva não encontra amparo jurisprudencial, vez que não demonstrou sequer prejuízo à defesa, sendo que não houve indício de adulteração ou interferência na prova. A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de

prejuízo para o acusado, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

É como entende o Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA . AUSÊNCIA DE LACRE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES E QUANTIDADE DE DROGAS . FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CABIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL . RÉU PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto para questionar: (i) **a validade do laudo pericial diante da suposta quebra da cadeia de custódia;** (ii) o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iii) o regime inicial fechado imposto para o cumprimento da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . Há três questões em discussão:(i**)** verificar se a ausência de lacre nas amostras periciais configura quebra da cadeia de custódia, apta a invalidar o laudo pericial;(ii) (...) III. RAZÕES DE DECIDIR3**. A ausência de lacre nas amostras periciais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia, especialmente quando o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, não havendo indícios de adulteração ou interferência na prova, conforme a jurisprudência consolidada do STJ**. 4 . **A quebra da cadeia de custódia, para ensejar a nulidade da prova, exige demonstração concreta de prejuízo para o acusado, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).** No caso, não houve demonstração de adulteração ou prejuízo à confiabilidade do material periciado**.** 5 . (...)
>
> (STJ - REsp: 2031916 SP 2022/0321290-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024).

Assim, afasto a pretensão do apelante de ter reconhecida a quebra da cadeia de custódia. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

B) <u>DO MÉRITO</u>

Em relação ao mérito do recurso, a defesa se insurge quanto à condenação da recorrente pelo crime de tráfico de drogas. Para tanto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

argumenta, em síntese, que a condenação se mostra insustentável pela fragilidade do acervo probatório, sobretudo diante da fragilidade e contradições dos testemunhos policiais em juízo.

Em suas razões, salienta que a própria narrativa do policial Tiago da Silva indica que o possível descarte de entorpecente teria ocorrido durante a fuga, sendo certo que, no depoimento do colega deste, foi declarado que não foi visualizado o descarte.

Aduziu, também, que a arrecadação das demais drogas foi mediata e anônima, sem qualquer testemunha civil independente que pudesse confirmar a dinâmica dos fatos, sendo que os agentes policiais divergiram quanto à distância percorrida na perseguição do recorrente.

Em que pese o esforço argumentativo defensivo, entendo que o pleito absolutório deve ser afastado. Explico.

Da leitura dos autos, verifica-se que policiais militares, após denúncia anônima, receberam informações de um indivíduo alto, magro, vestindo casaco azul e bermuda preta, estaria traficando no Bar Trik Trik, situado na orla do Centro de Rio das Ostras.

Ao verificar o local, os militares se depararam com o recorrente, que, no dia dos fatos, trajava as mesmas vestimentas de denúncia e tinha aparência assemelhada com as características narradas na referida *delatio.* Ao notar a presença dos policiais, o recorrente empreendeu fuga, momento em que dispensou uma sacola que continha drogas (3 (três) “pinos” de pó branco e 1 (uma) "bucha” de erva seca*).*

Após busca pelas imediações, os militares encontraram, atrás de um quiosque próximo ao local da abordagem, uma sacola contendo 13 (treze) “buchas” de erva seca, sendo que o esconderijo era mencionado no informe anônimo previamente recebido.

Na oportunidade, foram apreendidos 95g (noventa e cinco gramas) de maconha, na forma de erva seca, acondicionados em 14 (quatorze) filetes envoltos em filme plástico transparente e aderente e 12g (doze gramas) de cocaína, na forma de pó, acondicionados em 3 (três) embalagens plásticas (pinos) no interior de embalagens plásticas (sacolés) fechados por papel e grampos, conforme laudo de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos de id. 216365288.

Revela-se, então, que a materialidade do delito disposto no artigo 33 da Lei 11.343/06 se encontra demonstrada pelos laudos acima descritos, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indicam a natureza e as características do material apreendido, indicando, também, o intuito de mercancia das drogas apreendidas.

A autoria também se encontra devidamente demonstrada pelos testemunhos policiais em juízo, que vão ao encontro de todo os elementos de informação colhidos em sede policial.

Em Juízo, o policial militar THIAGO SILVA DE SOUZA narrou (de maneira não literal) que:

> *““(...) Que não, não sou nem amigo nem parente do acusado; Que me recordo de tudo, nós recebemos denúncia de que havia um elemento traficando no bar, no Tric Tric; Que nós procedemos ao local;* ***Que quando a gente entrou, ele viu a guarnição, tentou se esquivar num certo momento e empreendeu fuga pela rua****; Que eu tentei correr também, mas acabei voltando para o local;* ***Que moradores ali do local me apontaram onde ele teria descartado uma sacolinha menor, com alguns pinos, se não me engano;*** *Que o resto da guarnição que correu atrás dele e fez a captura; Que a minha parte foi a seguinte****: eu arrecadei essa droga que alguns moradores me mostraram, falaram: "Ó, jogou uma coisa ali." Aí eu fui lá, peguei, vi que era droga; Que a denúncia também dizia que tinha mais droga atrás do quiosque;*** *Que foi nessa hora que eu, sozinho, fui lá atrás do quiosque... procurei... entre as mesas e cadeiras que estavam acumuladas no quiosque,* ***eu achei mais uma sacola contendo mais material; Que sim, essa denúncia passava as características do indivíduo; Que sim, a denúncia falava onde as drogas estavam;*** *Que exatamente atrás do quiosque, que é um quiosque de praia que fica na frente do bar; Que sim, assim que avistamos o acusado ele tentou fugir na hora****; Que saiu correndo****; Que ele foi alcançado pelo restante da guarnição... quase um quilômetro depois; Que não, eu não vi o momento em que ele dispensou parte das drogas durante a fuga; Que não, não foi a outra guarnição que acompanhou essa parte; Que fui eu que achei. Essa parte menor que tinha, se não me engano, três, quatro pinos... fui eu que achei;* ***Que eu só achei porque os moradores locais que viram ele correndo... sem falar muito é claro, me apontaram que ele jogou um negócio ali, aí eu fui lá, peguei e falei: “ah é droga, show de bola;*** *Que a guarnição só conseguiu capturá-lo de viatura; Que ele já tinha corrido bastante;* ***Que sim, o local onde eu arrecadei a droga fez parte da trajetória dele; Que não, eu não o conhecia dos meios policiais****; Que a denúncia em que eu recebi a informação foi uma denúncia anônima; Que sempre denúncia anônima; Que até porque senão, quem denunciou, se eles ficarem sabendo quem é eles*

matam; Que alguém passou para o Mozá, ele estava na companhia; Que alguém passou para ele e o Mozá passou para a gente; Que quando nós chegamos, tinham algumas pessoas no bar; Que não, não vi nenhuma droga na mão do MATHEUS; Que não fui eu que fiz a captura dele, foi o restante da guarnição; Que eu fiquei no local e procurei no local para achar o restante das drogas, porque na denúncia descrevia que estavam escondidas; Que sim, eu estava utilizando a câmera corporal na ocorrência; Que não fui eu que fiz a captura do MATHEUS; Que o MATHES se evadiu, o restante da guarnição foi atrás dele e eu fiquei no local para vasculhar o local, para ver se a gente achava as drogas que a denúncia mencionava (...)" – grifo nosso.

De maneira uníssona, o policial militar TIAGO DA SILVA MEDEIROS, em seu depoimento em Juízo, esclareceu (de maneira não literal) que:

"(...) Correto, não sou nem parente nem amigo do acusado; ***Que então, na ocasião eu estava no GAT de Rio das Ostras, nós recebemos uma denúncia dando as características de um elemento que estaria traficando no bar Tric Tric, no centro de Rio das Ostras; Quando eu desembarquei e me aproximei, tinha outras pessoas ao redor, ele percebeu a presença da polícia; Que ele dispensou uma sacolinha, eu o vi dispensando a sacolinha, e correu****; Que eu corri atrás dele, ali pela orla do centro toda; Que ele virou em uma viela que dava acesso a água e luz na Amaral Peixoto; Que eu consegui correr atrás dele, mas quando chegou na Amaral Peixoto, eu cansei e acabei perdendo ele na corrida; Que ele continuou correndo e eu o vi entrando na rua da Kibella, no momento que os colegas passaram já com a viatura... vieram com a viatura atrás e conseguiram alcançar ele entrando na rua da Kibella, talvez uns 400 metros mais à frente ali; Que foi só essa a minha participação na ocorrência; Que sim, fui atrás dele a pé, correndo;* ***Que vi o momento em que ele dispensou as drogas, dentro do bar, ele dispensou o saquinho, claro que eu não parei para pegar, porque senão eu ia perder ele****; Que eu não me recordo por quem a droga foi arrecadada, foi por algum policial que estava com a gente no GAT, mas eu não me recordo até porque eu não estava presente no momento em que a droga foi arrecadada;* ***Que eu vi que tinha sido apreendido drogas em outro local pelo relato dos colegas, porque eu não estava presente no momento que foi achada a demais quantidade de droga;*** *Que eu estava lá na Amaral Peixoto, a gente acabou se dispersando um do outro, devido ao fato; Que não, eu não conhecia o acusado dos meios policiais; Que o quiosque fica eu acredito que no mínimo um quilômetro de onde nós abordamos o MATHEUS; Que ele correu bastante; Que positivo, eu estava*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *utilizando a câmera corporal; Que a câmera filmou tudo, filmou o momento que ele joga a droga;* ***Que se puxar na minha câmera, você vai ver ele jogando a droga;*** *Que foi algo bem visível, notório; Que o momento que eu corro atrás dele, até o momento que eu o perco de vista, a câmera filmou tudo. Que a minha, no caso".* – Grifo nosso*";*

Logo após, o réu exerceu seu direito constitucional de silêncio.

Ora, analisando os testemunhos policiais, ressalto que o crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei de drogas, trata-se de um crime com característica mista e alternativa. Isto é, para a sua consumação, basta a demonstração de uma das ações nele previstas, exigindo a presença do dolo genérico, segundo o qual a comprovação do delito se dá pela análise das circunstâncias em que o agente foi encontrado, acrescidas de outras informações e dados apurados no decorrer da diligência.

Nesse contexto, considerando que "guardar" e "trazer consigo" substância entorpecente ilícita são núcleos do tipo do delito de tráfico de drogas, sendo este um crime de perigo abstrato, de ação múltipla e conteúdo variado, que se consuma com a prática de quaisquer das ações apresentadas no artigo 33 da Lei 11.343/06, há que se reconhecer a autoria e a materialidade do crime de tráfico praticado pela recorrente, especialmente pelas circunstâncias da prisão, a quantidade apreendida e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, demonstrando, sem espeques de dúvidas, que seriam destinadas ao comércio.

Outrossim, muito embora a defesa tente descredibilizar a versão dos agentes da lei, vale ressaltar que os depoimentos dos policiais militares, principalmente quando harmônicos e seguros, como no caso em testilha, possuem o mesmo valor que quaisquer outros, já estando a *quaestio* sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

> **Súmula nº 70**: " O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença ".

Nesse sentido, as supostas divergências apresentadas não são aptas a fragilizar ou descredibilizar o que foi dito em juízo, notadamente porque as divergências em relação à distância percorrida pelo recorrente, a distância e local onde foram encontradas as demais drogas, bem como se o réu dispensou uma sacola no momento da fuga, foram esclarecidas pelos policiais.

Isso porque a dinâmica delitiva narrada demonstrou que as testemunhas da acusação agiram de maneira diferente durante o flagrante, sendo certo que TIAGO DA SILVA MEDEIROS perseguiu o recorrente durante a fuga e THIAGO SILVA DE SOUZA permaneceu no local dos fatos e encontrou os demais entorpecentes.

Dessa forma, é evidente que os testemunhos policiais demonstram narrativas que, em alguns pontos, são divergentes, uma vez que atuaram no flagrante de maneira diferente. Apesar das pequenas diferenças, que não se mostram contraditórias, ambas as narrativas e ações decorreram da mesma denúncia apócrifa, que narrava com exatidão as características físicas, vestimentas e local em que o recorrente atuava vendendo drogas.

Diante disso, entendo que todo o contexto factual do flagrante, somado aos depoimentos policiais em juízo e aos demais elementos de informação colhidos em sede de Delegacia apontam para a autoria e materialidade do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Em relação à tese subsidiária de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, com a aplicação das medidas educativas cabíveis, também entendo que deve ser rechaçado.

Como já mencionado, ainda que o réu tenha sido apreendido com ínfima quantidade de drogas, a apreensão da cocaína fracionada em porções por *eppendorf* (pinos), bem com o local de venda, evidenciam a destinação comercial do entorpecente, afastando a tese de uso exclusivo para consumo pessoal.

Ressalto, apenas por amor ao debate, que a presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506 do STF pode ser elidida mediante fundamentação idônea, sendo legítimo o afastamento quando as circunstâncias do caso indicam mercancia.

Em relação ao cálculo dosimétrico, esclareço que a pena base foi aplicada pelo Juízo de piso de maneira bem fundamentada e proporcional ao delito imputado ao réu, não havendo qualquer modificação a ser realizada.

Em relação à segunda fase do cálculo dosimétrico, dou parcial razão à defesa, uma vez que a exasperação da pena fixada em 1/3 por conta da anotação 01 da FAC de index. 292660755, se mostrou desproporcional, notadamente porque não fundamentada pelo juízo de piso.

Nesse sentido, o aumento de 1/3 pela reincidência, sem fundamentação concreta que justifique fração superior ao parâmetro de 1/6, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido (STJ - HC: 1015650 SP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2025/0239054-3, Relator.: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 17/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/06/2026).

As demais fases do cálculo dosimétrico e os demais pleitos defensivos serão analisados na nova dosimetria da pena, no próximo tópico.

C) DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase** da fixação da pena, no que tange às circunstâncias judiciais previstas no art.59 Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que as circunstâncias do delito não extrapolaram as normalidades do tipo penal. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sobre a conduta social do réu, tampouco sua personalidade. Os motivos são normais à espécie. A quantidade e natureza das drogas, apesar de importante, não se mostram suficientes para fixação da pena base acima do mínimo legal, pelo que o faço neste patamar, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na **segunda fase**, ausente qualquer atenuante, contudo, presente a agravante da reincidência, conforme anotação de n° 01 da FAC de index. 292660755, razão pela qual exaspero a pena base em 1/6, restando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na **terceira fase** do cálculo dosimétrico, entendo que restou prejudicado o pleito defensivo de aplicação do tráfico privilegiado (§4º do artigo 33 da Lei 11.343/06), uma vez que a condenação pretérita pelo crime previsto no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343 /2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas e não é primário.

Dessa forma, ausentes quaisquer minorantes ou majorantes, torno definitiva e pena de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa**, que será cumprida em regime prisional incialmente **FECHADO**, na forma do artigo 33, §2º “b” e 3º, do Código Penal, sobretudo diante da reincidência específica do réu.

Por fim, os pedidos subsidiários de fixação de regime mais brando para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos também restaram prejudicados, não encontrado suporte legal para as teses subsidiárias, nos moldes dos artigos 44, I, II e 33, §2º, “b”, ambos do Código Penal, bem como diante do fato de que se trata de recorrente reincidente específico no crime de tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Incabível, também, a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77 do Código Penal, uma vez que os motivos e as consequências do delito não autorizam a concessão do benefício.

Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo.

A análise da gratuidade de justiça deve ficar a cargo do Juízo da Execução, que terá melhor condições de analisar a hipossuficiência do apelante (Súmula 74 do TJERJ).

Em relação ao pedido de detração da pena do recorrente, entendo que, apesar de a detração penal poder ser objeto de antecipação na própria condenação, trata-se de matéria de competência do d. Juízo da Execução Penal."(AgRg no HC n. 741.880/RJ, relator Ministro J. R. (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 23/6/2022).

Por fim, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, impondo ao recorrente a reprimenda de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo o regime inicialmente FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.**

.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator

MMV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ